



São Paulo, 25 de novembro de 2016

OF. SE- 421/2016

Prezado Senhor,

Apresentando cordiais saudações, o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Autarquia com a finalidade de supervisionar a ética profissional, vem através deste elucidar sobre procedimentos de Inscrições de Estrangeiros.

Informamos que os Cirurgiões-Dentistas Estrangeiros interessados em se matricular nos cursos de pós-graduação (atualização, especialização, mestrado e Doutorado), com atendimento à paciente deverá primeiramente requerer inscrição no CROSP. No caso de portador com Registro Nacional de Estrangeiro (RNE)- Registro-Temporário, será concedido Inscrição Temporária para estudos, já o profissional com RNE-Permanente deverá providenciar Revalidação do Diploma e a Inscrição Definitiva no CROSP, este procedimento deverá ser providenciado antes da data de início do curso.

Em anexo os documentos elencados referentes à normatização:

- 1) Resolução 063/2005 -Seção IV – Inscrição Temporária (Doc.-1-frente e verso);
- 2) Resolução 201/1995Baixa Normas Para Revalidação de Diplomas de Cursos de Especialização, Expedidos por Estabelecimentos Estrangeiros (Doc.2-frente e verso);
- 3) Relação de Documentos Inscrição Temporária Estrangeiro (Doc.3);
- 4) Relação de Documentos Inscrição Definitiva Estrangeiro (Doc.4).

Esclarecemos ainda, que o objetivo é divulgar as normas para regularizar a situação dos profissionais estrangeiros que estão cursando pós-graduação em Instituições de Ensino ou Entidades de Classe, em caso de dúvidas poderá contatar o Setor de Inscrições e Registros através do e-mail inscricao@crosp.org.br.

Contamos com a colaboração de todos na divulgação das normas para um bom desempenho ético da Odontologia.

Atenciosamente

PROF. DR. ROGÉRIO ADIB KAIRALLA
Presidente de Comissão de
Ensino e Especialidades

DR. CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Presidente



Imo
Prof. Dr. Prof. Dr. Waldyr Antônio Jorge
DD. Diretor da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo
Av. Prof. Lineu Prestes, 2227
05508-000 – São Paulo – SP
Lyz./Deb

Encaminhe-se para _____

CCEX FO


Prof. Dr. Waldyr Antonio Jorge
Diretor
Faculdade de Odontologia
Universidade de São Paulo



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

**CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS
PARA PROCEDIMENTOS NOS
CONSELHOS DE ODONTOLOGIA**

Aprovada pela Resolução CFO-63/2005

Atualizada em julho de 2012

§ 4º. Poderão ser exigidos outros documentos, a critério dos Conselhos de Odontologia, em qualquer época.

V - Para empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos:

- a) atos constitutivos da empresa, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda; e,
- c) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 90 destas normas.

VI - Para laboratório de prótese dentária:

- a) atos constitutivos do laboratório, devidamente registrados no órgão competente;
- b) inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda; e,
- c) indicação e declaração de responsável técnico na forma prevista no artigo 94 destas normas.

SEÇÃO III - Inscrição Provisória

Art. 122. Por inscrição provisória entende-se aquela a que está obrigado o profissional recém-formado, ainda não possuidor de diploma.

Art. 123. Ao recém-formado, com inscrição provisória, será fornecida cédula provisória, que lhe dará direito ao exercício da profissão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura para os demais profissionais.

Art. 124. A inscrição provisória será solicitada ao Presidente do Conselho Regional, através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I, do artigo 120, acompanhado de cópia autenticada de declaração de instituição de ensino onde se tenha formado, firmada por autoridade competente e da qual conste, expressamente, por extenso: nome, nacionalidade, data e local de nascimento, além da data da colação de grau, quando cirurgião-dentista ou da data da formatura, para os demais profissionais.

Art. 125. O Conselho Regional, com autorização expressa do Presidente, inscreverá o recém-formado, após o pagamento das obrigações financeiras, comunicando o fato ao Conselho Federal, para fins de controle.

Art. 126. Quando da caducidade da inscrição provisória, o Conselho Regional providenciará, de imediato, a interrupção das atividades profissionais de seu titular, comunicando o fato ao Conselho Federal.

Parágrafo único. Quando da inscrição principal, na vigência da provisória, é vedada a cobrança de nova taxa de inscrição.

Art. 127. O detentor de inscrição provisória tem os mesmos direitos e obrigações daquele que detém inscrição principal, observadas as restrições do regimento eleitoral.

Art. 128. Quando o recém-formado, portador de inscrição provisória, se transferir, de modo permanente, para jurisdição de outro Conselho Regional, este poderá conceder-lhe nova inscrição pelo prazo complementar ao da primeira, após o recolhimento da cédula provisória, a qual será devolvida ao Conselho Regional de origem, observadas as exigências para transferência.

SEÇÃO IV - Inscrição Temporária

Art. 129. Entende-se por inscrição temporária, aquela que se destina a cirurgião-dentista estrangeiro com "visto temporário" ou "registro provisório", desde que não haja restrição ao exercício profissional no país.

Parágrafo único. A inscrição temporária será solicitada ao Presidente do Conselho Regional através de requerimento contendo a indicação, no mínimo, dos dados referidos no inciso I, do artigo 120, acompanhado dos documentos a que se refere o inciso I, do artigo 121, no que couber, além de cópia da carteira de identidade.

Art. 130. O cirurgião-dentista, portador de "visto temporário", deverá juntar, por ocasião do seu pedido de inscrição temporária, cópia do contrato de trabalho ou declaração da

instituição de ensino superior ou entidade credenciada pelo Conselho Federal de Odontologia, onde o mesmo irá realizar curso de pós-graduação.

Parágrafo único. A inscrição temporária, deferida na forma deste artigo, será cancelada ao término do prazo concedido para a estada do profissional no território nacional, o qual será verificado pelo contrato.

Art. 131. Ao cirurgião-dentista, portador de "registro provisório" no Ministério da Justiça, será concedido a inscrição temporária, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da data do referido registro.

Art. 132. Ao cirurgião-dentista, com inscrição temporária, será fornecida cédula de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal.

§ 1º. Da cédula, a que se refere este artigo, deverá constar, obrigatoriamente, a circunstância de se tratar de inscrição temporária e a advertência de que, escoado o prazo de validade, a inscrição se torna, compulsoriamente, ineficaz.

§ 2º. Do prontuário do profissional deverá constar a observação de se tratar de inscrição temporária e o prazo de validade.

Art. 133. Ao obter a transformação do "visto temporário" em "permanência definitiva", o cirurgião-dentista estrangeiro deverá solicitar ao Conselho Regional a transformação de sua "inscrição temporária" em "inscrição principal".

Parágrafo único. O Conselho Regional procederá ao cancelamento da inscrição temporária e processará a inscrição principal, que será concedida após o novo registro do diploma comunicando o fato ao Conselho Federal.

SEÇÃO V - Inscrição Secundária

Art. 134. Entende-se por inscrição secundária aquela a que está obrigado o profissional para exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho Regional, além daquele a que se acha vinculado pela inscrição principal ou provisória, exceto no caso a que se refere o § 1º, do artigo 119.

Art. 135. O detentor de inscrição secundária tem os mesmos direitos e obrigações daquele que detém inscrição principal, observadas as restrições do regimento eleitoral.

Art. 136. No requerimento de inscrição secundária, além dos dados exigidos no inciso I, do artigo 120, serão ainda declarados:

- I - número e origem da inscrição principal ou provisória; e,
- II - endereço onde irá exercer a atividade profissional.

Art. 137. O requerimento será instruído com a carteira de identidade profissional fornecida pelo Conselho de origem.

§ 1º. O Conselho solicitará de imediato ao Conselho que detém a inscrição principal, uma cópia completa do prontuário do interessado, onde constarão anotação de punições éticas porventura existentes e quaisquer outras informações que julgar necessárias, as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade no Conselho da inscrição principal ou provisória e que constitua impedimento à concessão da inscrição secundária, esta não será concedida.

§ 3º. Ao profissional em débito e que não tenha condições de quitar seu débito junto ao Conselho onde mantém inscrição principal, poderá ser deferido o pedido de inscrição secundária desde que o profissional firme termo de confissão de dívida para com o Conselho de origem, ou esteja o débito sendo objeto de ação judicial.

§ 4º. O Presidente do Conselho Regional poderá expedir autorização para o exercício das atividades do requerente, até a concessão, pelo Plenário, da inscrição pleiteada.

Art. 138. A inscrição secundária obriga ao pagamento, também, das taxas e anuidades ao Conselho em que a mesma seja deferida.

§ 1º. A inscrição secundária receberá número sequencial àqueles concedidos para a inscrição principal ou provisórias, seguido das letras "IS" ligadas por um hífen, e será lançada no mesmo local das inscrições principais ou provisórias anotados ainda o CRO de origem e respectivo número.



CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DOC. 2

RESOLUÇÃO CFO-201/95

Estabelece normas para revalidação de diplomas de Cursos de Especialização, expedidos por estabelecimentos estrangeiros.

Ó Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei 4.324 de 14 de abril de 1964 e o Decreto nº 68.704 de 3 de junho de 1971, cumprindo deliberação do Plenário, em sua reunião ordinária, realizada em 20 de outubro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º. Os diplomas de cursos de especialização, expedidos por estabelecimentos estrangeiros, serão declarados equivalentes aos que são concedidos pelo Conselho Federal de Odontologia e hábeis para os fins previstos em lei, mediante a devida revalidação, nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. O registro do diploma no Conselho Federal de Odontologia é obrigatório para habilitar ao exercício profissional da especialidade no país.

Art. 2º. São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos e habilitações exigidas pelo Conselho Federal de Odontologia, e entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres similares ou afins.

Art. 3º. O processo de revalidação e/ou registro de diploma ou certificado estrangeiro de Especialização será instaurado mediante requerimento do interessado, a ser encaminhado ao Senhor Presidente do Conselho Federal de Odontologia e instruído com os seguintes documentos:

- a) diploma ou certificado;
- b) prova do currículo cumprido pelo candidato, com especificação das disciplinas e duração do curso, carga horária de cada disciplina, graus, conceitos de aprovação ou comprovação de créditos obtidos em cada disciplina;
- c) programa completo do curso a ser revalidado ou registrado;
- d) comprovante da monografia (quando for o caso);
- e) registro de nascimento ou casamento;
- f) "curriculum vitae";
- g) documento de identidade (carteira de identidade do CRO).

Parágrafo Único. Os documentos exigidos poderão ser apresentados em fotocópia autenticada, exigindo-se o original do diploma no final do processamento.

Art. 4º. O diploma ou certificado, assim como a documentação que o acompanhar, deverão ser autenticados em consulado brasileiro, com sede no país onde funcionar o estabelecimento de ensino.